



Manaus, 22 de junho de 2023

Edição nº 3083 Pag.20

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 13400/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA

REPRESENTADOS: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADO: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA - OAB/AM Nº11.256

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA CONTRA O MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 034/2023

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 705/2023 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Itacoatiara, contra o Município de Itacoatiara e o Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 034/2023.

2) O Contrato nº 034/2023 tem por objeto a execução de serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva das unidades administrativas, sejam próprias, locadas ou cedidas, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, no Município de Itacoatiara/AM. Sua vigência é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com o valor global de R\$ 16.537.462,88 (dezesesseis milhões quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

3) Aduz o Representante que, ao analisar o referido extrato, percebe-se que várias das repartições mencionadas no contrato não existem dentro da estrutura administrativa do Município de Itacoatiara, como por exemplo: 1) Secretaria Municipal de Transporte: uma vez que há no Município uma Autarquia Municipal, que possui





Manaus, 22 de junho de 2023

Edição nº 3083 Pag.21

independência financeira e administrativa, qual seja, o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT; II) Secretaria de Governo: desde o início da gestão do denunciado, não foi nomeado titular dessa pasta; III) Subprefeitura de Camaruã: não existe nenhuma subprefeitura, tampouco a região de “Camaruã”; IV) Secretaria de Assuntos Comunitários Z. Rural; V) Secretaria de Fazenda: existe uma Secretaria de Finanças dentro da própria sede da Prefeitura.

4) Continua e alega que o vultoso valor empregado em manutenções de áreas administrativas, muitas delas inexistentes ou inoperantes, mostra-se totalmente desproporcional, irrazoável e superfaturado, ao analisarmos os inúmeros problemas enfrentados pelo município.

5) Ademais, o Representante expõe que há uma forte suspeita de direcionamento de licitações para a Empresa SR ENGENHARIA, uma vez que o seu proprietário, Sr. Alan Redig, é irmão do advogado e amigo do Prefeito, o Sr. Caio Redig.

6) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do contrato, primando pelos princípios que norteiam o direito público, como o princípio da eficiência, publicidade, transparência, moralidade e impessoalidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Contrato nº 034/2023 até que as irregularidades sejam retificadas.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 22 de junho de 2023

Edição nº 3083 Pag.22

do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VHCS

PROCESSO: 12.307/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL

ESPÉCIE: CONCURSO PÚBLICO

RESPONSÁVEL: GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

